

Acórdão: 16.329/03/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010106731-48  
Impugnante: Acesita S/A  
Proc. S. Passivo: José Antônio Damasceno/Outros  
PTA/AI: 01.000139422-96  
Inscr. Estadual: 687.013342.03-52  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**TAXA FLORESTAL - CARVÃO VEGETAL - RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado, mediante Levantamento Descritivo de Irregularidades elaborado pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), o pagamento a menor de Taxa Florestal por parte da Autuada em aquisições de carvão vegetal, decorrente da utilização indevida do benefício da redução do referido tributo. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para considerar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, excluir as diferenças apuradas em decorrência da redução da Taxa Florestal autorizadas à remetente, nos termos propostos pela Auditoria Fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de Taxa Florestal por parte da Impugnante, no período de “01/01/1996 a 31/12/2000”, em decorrência da utilização indevida do benefício de redução de tal taxa, conforme Levantamento Descritivo de Irregularidades elaborado pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF) nos termos do Convênio 1990/90 e da Portaria Conjunta nº 3.197, de 22/06/1995. Sobre as diferenças apuradas, exige-se a Multa de Revalidação de 50%, prevista no Artigo 68 da Lei nº 4.747/68, c/c Artigo 120, Inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 950 a 961.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 991 a 992, que resulta nas manifestações da Impugnante(fl. 1000 a 1.573) e na reformulação do crédito tributário pelo Fisco às fls. 1.576 a 1.588.

Novas participações tiveram a Impugnante às fls.1.591 a 1601 e 1605 a 1.624 e o Fisco às fls. 1.627.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Indeferido o requerimento de prova pericial (fls. 1.629), o mesmo foi agravado às fls. 1.632 a 1.634. Por não ter comprovado o pagamento da taxa de expediente, o Recurso de Agravo foi declarado deserto (fl. 1.642), pela Auditoria Fiscal, nos termos do Artigo 117, inciso III e § 1º, c/c Artigo 130, §§ 2º e 5º, da CLTA/MG.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.643 a 1.655, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir as diferenças apuradas em decorrência da redução da Taxa Florestal autorizada à remetente “Acesita Energética Ltda”.

---

### ***DECISÃO***

#### **DA PRELIMINAR**

##### **Da Nulidade do Auto de Infração**

Protesta a Impugnante pela “nulidade” da peça lançadora, sob o argumento de que os valores nela contidos são conflitantes e foram extraídos de levantamento do IEF que não demonstra todo o período fiscalizado, além de não ter havido a capitulação da cobrança dos “juros moratórios”, prejudicando a ampla defesa e o contraditório garantidos pela Carta Constitucional.

Contudo, não lhe assiste razão, pois, além do Auto de Infração e dos documentos que o instruem (fls. 02/08 e 11/18), inclusive aqueles correspondentes à reformulação procedida pelo Fisco (fls. 1.576/1.588), conterem todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário em tela, previstas no Artigo 142 do CTN, e nos Artigos 57 e 58 da CLTA/MG, pelo conteúdo da tempestiva impugnação de fls. 20/43, percebe-se o seu pleno conhecimento da irregularidade que lhe foi imputada.

Quanto à incidência dos “juros moratórios”, não se vislumbra a ilegalidade apontada pela Contestante. Aplicou-se, no caso, a taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto na Resolução SEF/MG nº 2.880/97 (citada no AI - fls. 04), norma esta editada em consonância com a previsão contida no Artigo 226 da Lei nº 6.763/75.

#### **DO MÉRITO**

Com base no Levantamento Descritivo de Irregularidades, realizado pelo Instituto Estadual de Florestas (fls. 12/16), impôs-se ao sujeito passivo a exigência de valores de Taxa Florestal recolhidos a menor no lapso de “janeiro de 1996 a dezembro de 2000”, em aquisições de carvão vegetal remetidos por diversos produtores rurais e pela “Acesita Energética Ltda.”, empresa com personalidade jurídica distinta da Autuada mas por esta controlada.

Ao impugnar tal cobrança, a Defendente, além de invocar a *decadência* para o exercício de 1996 e de discordar da condição de “contribuinte” a ela imposta, alega que o IEF não considerou os pagamentos da taxa efetuados por vários proprietários

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

rurais, bem como ignorou o benefício de redução de 25% em tal tributo, concedido à “Acesita Energética Ltda.” para os períodos de “julho de 1996 a junho de 1997”, e de “junho de 2000 a maio de 2001”.

Após intervenção da Auditoria Fiscal (fls. 991/992), é trazido aos autos o restante da documentação comprobatória dos pagamentos da taxa florestal promovidos por terceiros (documentos originais de fls. 166/700 e 701/942, complementados às fls. 1.000/1.573), que são deduzidos pelo Fisco na reformulação de fls. 1.576/1.588.

Em função disso, atém-se a discussão apenas sobre as diferenças apuradas no recolhimento desta taxa em relação às entradas de carvão originárias da referida fornecedora “Acesita Energética Ltda.” (intituladas como “carvão plantado próprio”).

Primeiramente, cabe discorrer sobre a *decadência* atribuída pela defesa para as exigências relativas ao ano de 1996.

Apesar da Taxa Florestal ser um tributo cujo lançamento ocorre por "homologação", ou seja, aquele em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (autolancamento), detém o Fisco competência para revisá-lo "de ofício" e constituir o crédito tributário correspondente (Artigo 142 do CTN), quando ocorridas uma das hipóteses previstas no Artigo 149 do referido Código.

Note-se que tal norma, ao se referir a "crédito tributário", utiliza, de forma inadequada, o termo "constituir" (Artigos 141, 142, 173 e 174 do CTN), tendo sido apropriadamente substituído na legislação mineira pelo vocábulo "formalizar", visto que não é o lançamento que constitui o crédito tributário, mas, sim, a ocorrência fática da hipótese de incidência prevista na lei (realização do fato gerador da obrigação tributária).

No exercício do aludido poder revisor, é indiscutível que a formalização, o lançamento do crédito tributário opera-se por meio do Auto de Infração (Artigo 56, Inciso II, da CLTA/MG).

Sendo assim, e considerando-se as situações descritas no Artigo 156 do CTN, pode-se afirmar que o lançamento é o marco entre as duas figuras extintivas do crédito tributário atreladas ao decurso de tempo: a decadência e a prescrição.

Tais institutos têm características próprias e se diferem pela sua natureza, como bem ressaltou o Tribunal de Justiça deste Estado ao decidir sobre o assunto:

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR PRESCRIÇÃO COM DECADÊNCIA. ESSA SITUA-SE NO TERRENO DAS MODALIDADES DAS RELAÇÕES JURÍDICAS, AO PASSO QUE AQUELA PERTENCE AO CAMPO DOS FATOS JURÍDICOS. O § 4º DO ART. 150 DO CTN TRATA DE PRESCRIÇÃO, ENQUANTO O ART. 173 DO MESMO CÓDIGO TRATA DE DECADÊNCIA; NO PRIMEIRO CASO, A LEI ESTABELECE A PERDA, PARA O FISCO, DO DIREITO DE AÇÃO,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PELA QUAL SE INICIA O PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO, TENDENTE À HOMOLOGAÇÃO DO AUTOLANÇAMENTO, E, NO SEGUNDO, A PERDA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.”

E, de forma brilhante, esclareceu a Prof<sup>a</sup>. Mizabel Abreu Machado Derzi, em seus “Comentários ao CTN” (Editora Forense, 3<sup>a</sup> edição, pág. 405), que:

“A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo, ensejam a prática do lançamento de ofício, ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, §4º, própria para homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício, aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código. Dessa forma, compreende-se a ressalva constante do § 4º do art. 150, in fine: ‘salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação’.”

Ante tais assertivas, predomina, no caso da aludida taxa, a regra geral da decadência, estabelecida pelo Artigo 173, Inciso I, do CTN, onde o Estado tem 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que venceu o prazo para pagamento fixado na legislação, para formalizar o crédito tributário não pago, no todo ou em parte, à época própria, sob pena de caducidade do direito ao crédito pelo seu não exercício. Tal instrumento não permite à Fazenda Pública eternizar o direito de “constituir” o crédito tributário.

Por conseguinte, não deve prevalecer a tese esposada pela Defendente, pois a regra disciplinada no Artigo 150, § 4º, do CTN, trata de prazo para a homologação da antecipação provisória ou “autolancamento”, sendo esta modalidade de extinção do crédito tributário (homologação) diferenciada da decadência, razão pela qual identificada separadamente no referido Código.

Daí, para o exercício de 1996, não se encontrava extinto o direito do Fisco promover o respectivo lançamento (formalizado em 13/12/2001 - fls. 19), vez que esse deu-se dentro do prazo decadencial, iniciado em “01/01/1997” e expirado em “31/12/2001”.

Quanto ao mérito da matéria remanescente do feito, há de se analisar se são devidas ou não as diferenças apontadas pelo Fisco às fls. 1.576/1.588, envolvendo as entradas de carvão oriundas da “Acesita Energética Ltda.” e decorrentes, basicamente, da redução de 25% na Taxa Florestal concedida a tal empresa.

É inquestionável que a “Acesita Energética Ltda.”, nos meses de “julho de 1996 a junho de 1997” e de “junho de 2000 a dezembro de 2000”, deteve o direito de promover o recolhimento da Taxa Florestal com redução de 25%, conforme autorizado pelo IEF nas Deliberações nº 255, de 27/05/1996 (fls. 71 e 73) e nº 1.094, de 31/05/2000 (fls. 106/107). Aliás, em momento algum o Fisco e o referido Instituto negam a legitimidade de tal benefício; este último órgão alega, apenas, que ele não se aplica à destinatária “Acesita S/A” (Impugnante).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A taxa florestal, tributo de natureza parafiscal previsto no Artigo 4º, Inciso II, da Lei nº 6.763/75, é regida pela Lei nº 4.747, de 09/05/1968 (e alterações posteriores) e regulamentada pelo Decreto nº 36.110, de 04/10/1994, que aprovou o Regulamento da Taxa Florestal (RTF).

Tal norma regulamentar, em seus Artigos 1º a 4º, estabelece como fato gerador desta taxa a “atividade de extração e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal (dentre eles, o carvão vegetal), sob controle e fiscalização do Instituto Estadual de Florestas (IEF)”, e define como sujeito passivo, na condição de contribuinte, os “proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas e as empresas cuja finalidade principal seja a produção ou extração de produto ou subproduto de origem florestal”, e, como responsável solidário por tal obrigação, dentre outras, as “indústrias em geral, em especial, siderúrgicas e metalúrgicas que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado”.

Aplicando tais ditames legais na situação em apreço, tem-se que o fato gerador da Taxa Florestal ocorreu na extração e saída do carvão do estabelecimento remetente - “Acesita Energética Ltda.”, que é a contribuinte e a quem cabe o recolhimento de tal tributo. Já a indústria siderúrgica destinatária “Acesita S/A” (Autuada) se coloca como responsável solidária pelo pagamento da taxa nas aquisições do dito subproduto florestal, podendo, opcionalmente, assumir tal obrigação principal, mediante “substituição tributária”, desde que autorizado por meio de regime especial, conforme Artigo 3º, §§ 1º e 2º, do RTF (o que não ocorreu no caso em exame).

Estando, portanto, definida a responsabilidade conjunta (e sem benefício de ordem - Artigo 124, Parágrafo Único, do CTN) de tais empresas pela quitação da Taxa Florestal nas operações descritas às fls. 12/16, com a reformulação de fls. 1.576/1.588, permanece a dúvida: em quais circunstâncias poder-se-ia exigir da dita destinatária o recolhimento da taxa, levando-se em consideração o benefício de redução de 25% da mesma, legalmente deferido à mencionada remetente?

A resposta a tal questionamento foi dada pelo próprio Fisco, ao comentar sobre a dita solidariedade e sobre a previsão de dedução do pagamento da taxa feito na origem (Artigo 13, § 1º, do RTF), em parte de seu relato de fls. 956 e 957, a saber:

“Portanto, caso a Acesita Energética Ltda. tenha se utilizado indevidamente do benefício da redução, conseqüentemente a Taxa Florestal foi recolhida a menor, ensejando a responsabilidade solidária do adquirente no sentido de providenciar a complementação do tributo. É o que veremos mais a frente.”

(...)

“Como se depreende dos dispositivos acima, a Taxa Florestal é recolhida sobre uma produção estimada. Quando da entrada do produto ou subproduto florestal, o adquirente poderá deduzir do total devido, o quantum recolhido pelo produtor.

Cabe-nos, portanto, verificar nos autos, se houve entrada do subproduto carvão vegetal a maior, hipótese que poderia ter ocasionado o recolhimento a menor da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

taxa por parte dos produtores, sujeitando-se o adquirente ao recolhimento complementar da Taxa Florestal.”

A primeira hipótese fica descartada diante dos documentos de fls. 71, 73, 106 e 107, que comprovam a concessão à “Acesita Energética Ltda.” da redução de 25% no pagamento da Taxa Florestal para os períodos de “julho de 1996 a junho de 1997” e de “junho de 2000 a janeiro de 2001”, nos termos dos Artigos 8º e 12 do RTF.

E, como se percebe na precedente conclusão da Auditoria Fiscal, expressa às fls. 991 (Item 2), a segunda situação também não se confirma, pois não existe diferença entre a quantidade consumida pela indústria destinatária, apurada pelo IEF nos quadros de fls. 12/16, e aquela informada pela Impugnante às fls. 114/165.

Nas suas explanações iniciais (fls. 956/961), o Fisco chega a admitir que os pagamentos realizados por produtores rurais diversos não tinham sido deduzidos pelo IEF, e ressaltou a dificuldade de se promover tal abatimento, por constar nos autos, àquela oportunidade, apenas uma amostragem dos respectivos comprovantes. No entanto, com o atendimento da Diligência de fls. 991/992, todos demais documentos faltantes foram apresentados (fls. 1.000/1.573), resultando na reformulação do crédito tributário de fls. 1.576/1.588.

Assim, tendo havido o correto pagamento da Taxa Florestal pela contribuinte “Acesita Energética Ltda.” (com a redução de 25% autorizada pelo IEF), e inexistindo divergência entre a quantidade de carvão por ela remetida e aquela consumida pela indústria destinatária “Acesita S/A”, não pode o Fisco impor a esta última empresa a responsabilidade pelo recolhimento das diferenças da taxa, apuradas em decorrência da utilização do referido benefício pela remetente. Caso contrário, não se justificaria tal dedução (que tem como objetivo a sua reversão em projetos de fomento e de manejo florestal), pois, na prática, ela deixaria de existir, na medida em que o valor reduzido estaria sendo cobrado da adquirente do produto.

Por isso, refaz-se a apuração de fls. 1.576/1.588, conforme demonstrativo em anexo, deduzindo-se, da taxa devida sobre carvão adquirido pela Autuada junto à “Acesita Energética Ltda.” (agrupado, no levantamento de fls. 12/16 do IEF, com o “carvão plantado de terceiros”, no item “carvão plantado”, e desdobrado pelo Fisco na reformulação de fls. 1.576/1.588), o montante pago na origem restaurado ao seu valor integral, ou seja, sem a redução. E a obrigação relativa às diferenças remanescentes pertence, de fato, à Impugnante, por força da solidariedade imposta pelo Artigo 4º, Inciso I, do RTF.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos propostos pela Auditoria Fiscal, considerando-se ainda a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.576 a 1.588. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão(Relatora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam parcialmente procedente para excluir, ainda, as exigências relativas ao período de 01/01/1996 a 13/12/1996, por verem configurada a decadência

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima(Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Damasceno e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou também do julgamento, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins.

**Sala das Sessões, 22/10/03.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

*RNL/EJ/cecs*

CC/MIG